# LEI Nº 19.518/2014, DE 12 DE MAIO DE 2014.

**INSTITUI O REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DAS DISTRIBUIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Sistema de Transporte Individual de Passageiros no Município de Santarém é serviço de interesse público e somente será executado mediante prévia e expressa AUTORIZAÇÃO da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT, obedecidas as exigências quanto à qualificação técnica profissional e ao aparelhamento específico consoante modelo de padronização especificado por aquele Órgão gestor.

**Art. 2º** A exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em veículo tipo TÁXI será autorizada exclusivamente para pessoa física e terá sua retribuição aferida por taxímetros ou por tarifas diferenciadas, e, sob a gerência da SMT, sua operação transferida a terceiros, mediante AUTORIZAÇÃO, concedidas através de processo seletivo, conforme art. 8º, § 2º.

## CAPÍTULO II
## DAS DEFINIÇÕES

**Art. 3º** Para interpretação desta Lei, considera-se:

I – TÁXI - veículo automotor, com capacidade máxima de sete passageiros, funcionando sob o regime de taxímetros ou de tarifa diferenciada, regularmente inscrito no cadastro de veículos da SMT e autorizado, por esse mesmo Órgão, à prática do Serviço de Transporte Individual de Passageiros;

II – TAXISTA - motorista profissional que está habilitado a dirigir o veículo automotor sob o regime de atividade remunerada e ao Transporte Individual de Passageiros;

III – AUTORIZAÇÃO - ato administrativo, unilateral, discricionário e precário, pelo qual a Administração Pública, através de seu Órgão gerenciador, faculta ao particular, mediante Termo de Autorização concedido através de processo seletivo simples, a prática do Serviço de Transporte Individual de Passageiros, nas condições estabelecidas nesta Lei;

IV – AUTORIZATÁRIO - Pessoa Física que obteve, através de processo seletivo simples, autorização para explorar o Serviço de Transporte Individual de Passageiros no Município de Santarém/PA;

V - TAXISTA AUTORIZATÁRIO - Pessoa Física, motorista profissional autônomo consoante conceito inserido na Lei 9.506/97, proprietário de veículo automotor regularmente padronizado em conformidade com as especificações emitidas pelo Órgão gestor – SMT, que possua apenas uma Autorização para a prática do Serviço de Transporte Individual de Passageiros;

VI - TAXISTA AUXILIAR - motorista profissional que presta serviço em veículo de propriedade de Taxista Autorizatário;

VII – RECOLHIMENTO - permissão para o afastamento licenciado do Motorista Autorizatário, por prazo determinado, sem a perda da Autorização;

VIII – SUBSTITUIÇÃO - troca do veículo pelo Taxista Autorizatário mediante o Recolhimento da Autorização;

IX – INCLUSÃO - habilitação de outro veículo automotor, em substituição ao anterior ou pela concessão de nova Autorização, com a finalidade de exercer a prática do Serviço de Transporte Individual de Passageiros;

X – EXCLUSÃO - inabilitação definitiva de veículo automotor para a execução do Serviço de Transporte Individual de Passageiros, por motivo de falta de equipamentos de segurança obrigatórios exigidos pela Legislação vigente e/ou pela inadequação às normas de padronização em vigor no município de Santarém/PA;

XI - D.I.V. (Documento de Identificação do Veículo) - autorização de tráfego emitido pela SMT para o veículo operar como TÁXI;

XII - PONTO DE TÁXI - local regulamentado pela SMT, em caráter precário, destinado a parada rotativa de táxi à espera de passageiro, podendo ser:

a) PONTO FIXO - aquele que só pode ser utilizado pelos Taxistas organizados em Cooperativas, Rádio -Táxis ou Associações, detentoras do direito de uso das vagas ali destinadas, regulamentadas pelo Órgão gerenciador – SMT, que expedirá a licença na qual constará especificado o local de operação das mesmas, a quantidade de vagas e a quantidade de Autorizações bem como seus registros, que operarão naquele local, desde que não seja em local público.

**Parágrafo único.** Fica determinado expressamente que os Pontos Fixos sejam destinados para o uso de Cooperativas, Rádio -Táxis e Associações, desde que as mesmas estejam legalmente constituídas, cadastradas na SMT e na Entidade de classe;

b) PONTO LIVRE - aquele em que qualquer Taxista Autorizatário tenha acesso desde que não ultrapasse o número de vagas definidas pelo Órgão gerenciador - SMT para aquele local;

c) PONTO EVENTUAL - aquele delimitado, provisoriamente, por ocasião da realização de evento de qualquer natureza, quando solicitado pela classe.

XIII - COMUNICAÇÃO VISUAL - número de identificação da Autorização, afixado no veículo expedido pela SMT em local determinado, que sirva para viabilizar o acesso ao usuário do serviço, as informações sobre o Veículo, o Taxista e/ou Cooperativa, Associação ou Rádio -Táxi, mediante consulta no cadastro da SMT;

XIV - CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO - devolução voluntária, ou solicitação compulsória pela SMT de devolução, por irregularidade ou por motivo de necessidade pública, devidamente comprovada;

XV – TAXÍMETRO - aparelho obrigatoriamente instalado no TÁXI, de aferição anual, que registra o valor a ser cobrado ao usuário do serviço, pelo transporte efetuado, em função do cálculo tarifário estabelecido pelo Órgão gerenciador - SMT;

XVI – BANDEIRADA - valor fixo, determinado pelo Órgão gerenciador, previamente marcado no Taxímetro e que deverá obrigatoriamente estar registrado no início do serviço;

XVII – ST – Sistema de Táxi;

XVIII – STE – Sistema de Táxi Especial.

## CAPÍTULO III
## DA AUTORIZAÇÃO

**Art. 4º** A exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros no município de Santarém somente será concedida à Pessoa Física.

§ 1° É vetada a Autorização deste serviço a membros da Administração Direta ou Indireta de Município, Estado ou União, ativos, inativos ou licenciados, bem como a militares, inclusive reformados da União, dos Estados e do Distrito Federal, salvo se a remuneração, soldos ou proventos não excederem a 04 (quatro) salários mínimos, ficando resguardados os casos de Autorizações que se encontram em operação.

§ 2° É vetada a Autorização deste serviço a empresários.

§ 3º O Taxista Autorizatário (Pessoa Física) só poderá possuir 01 (uma) Autorização.

**Art. 5°** As 672 (seiscentas e setenta e duas) permissões, classificadas como ST ou STE serão efetivadas como Autorizações, através de Requerimento junto a SMT, qual será analisado e aprovado se atender as exigências mínimas descritas no presente Regulamento.

**Parágrafo único.** As permissões poderão ser alteradas entre as 672 (seiscentas e setenta e duas) Autorizações (ST e/ou STE) de acordo com a necessidade, mediante a devida autorização da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito.

**Art. 6º** A criação de Novas Autorizações será feita através de Lei de iniciativa do Poder Executivo e suas delegações ao particular serão efetivadas através de processo de

seleção pública a ser realizado e gerenciado pela SMT e homologado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis da SMT.

§ 2º Para a Inclusão de veículo automotor com a finalidade de exercer a prática do Serviço de Transporte Individual de Passageiros no município de Santarém, somente serão admitidos os que atendam as seguintes especificações por padrão: veículos com 05 (cinco) portas, na cor prata, idade máxima de 06 (seis) anos, equipados com ar-condicionado, cintos de segurança e demais equipamentos de segurança exigidos pela Legislação vigente.

§ 3º Que seja usado, como padrão para delimitação da frota de Táxis no município de Santarém a proporção de 500 (quinhentos) habitantes para cada veículo habilitado, resguardado o direito de exploração das autorizações já existente, antes da vigência da presente Lei.

**Art. 7º** Os AUTORIZATÁRIOS poderão agrupar-se em Cooperativas, Rádio -Táxis ou Associações, permanecendo a AUTORIZAÇÃO em nome da Pessoa Física.

**Art. 8º** As Autorizações serão cassadas e canceladas mediante processo administrativo disciplinar ou similar quando:

I - por descumprimento desta Lei ou de Normas Complementares pertinentes à execução do Serviço de Transporte Individual de Passageiros, bem como ao descumprimento das exigências correlatas inseridas na Legislação;

II - por má conduta do Taxista Autorizatário, revelada pela condenação transitada em julgado por delitos penais;

III – quando houver sido cassado em definitivo o documento de habilitação CNH do Taxista Autorizatário;

IV - quando o Taxista Autorizatário entregar a direção do veículo, em serviço, a condutor que não seja cadastrado como Taxista Auxiliar na SMT;

V - por trafegar em serviço, com taxímetro adulterado;

VI – quando o veículo deixar de cumprir as especificações contidas no §2° do art. 6° e após notificado, não apresentar outro veículo no prazo de 90 (noventa) dias, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período desde que justificado;

VII - por não apresentar o veículo à vistoria anual, quando convocado pela 3ª vez pela SMT, com intervalos de 30 (trinta) dias entre uma e outra convocação;

VIII - por não haver sido requerida a renovação do D.I.V. após um ano da data de vencimento;

IX - por falecimento do Taxista Autorizatário, caso não haja herdeiros;

X – houver transferência da Autorização feita pelo titular com menos de 03 (três) anos, de forma oficiosa, através de instrumento particular ou escritura pública, sem que haja a transferência oficial pela SMT.

§ 1º Ao Autorizatário cuja Autorização tiver sido cancelada é vedada a exploração do serviço em Autorizações futuras, com exceção do previsto no inciso II, caso em que o mesmo terá que apresentar a sentença de reabilitação judicial.

§ 2º A Autorização de Taxista Autorizatário falecido será transferida a herdeiros, mediante processo de habilitação daquele junto à SMT e regularização de sua condição técnica registrada na CNH junto ao DETRAN/PA, no prazo de 06 (seis) meses, salvo quando não houver questionamento judicial.

**Art. 9º** A cassação de que trata o artigo anterior será precedida de processo administrativo disciplinar ou similar, assegurado o mais amplo direito de defesa e contraditório.

§ 1º O Autorizatário terá prazo de 30 (trinta) dias para se defender, contados da data de sua notificação.

§ 2º Após a conclusão do processo será concedido ao Autorizatário o prazo de 15 (quinze) dias para interpor pedido de reconsideração à autoridade administrativa.

**Art.10** A reintrodução no sistema de Autorização cassada e cancelada será considerada nova Autorização, devendo obedecer ao disposto na Legislação vigente.

## CAPÍTULO IV
## DA MODALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

**Art. 11** Os táxis do município de Santarém, quando em serviço, deverão estar sempre à disposição do público usuário, não podendo os condutores auxiliares ou Autorizatários recusarem-se à prestação de serviços nas condições previstas na Legislação pertinente.

§ 1º As tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema serão fixadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em estudos realizados e após a aprovação do Conselho Municipal de Transporte - CMT, em função da justa remuneração dos investimentos e do custo operacional.

§ 2° A fixação do valor da tarifa é um discricionário do Chefe do Poder Executivo municipal não ficando o mesmo vinculado ao valor da tarifa aprovada pelo Conselho Municipal de Transporte – CMT.

§ 3º Os estudos para atualização das tarifas poderão ser solicitados através do Sindicato dos Taxistas mediante Requerimento formulado junto à SMT.

§ 4º Para volumes com dimensão acima de 50 (cinquenta) cm ou para bagagens com peso acima de 50 (cinquenta) quilos poderá o taxista cobrar valores previamente estabelecidos na planilha tarifária.

**Art. 12** O Serviço de Táxi aplicará o uso das bandeiras taximétricas nas seguintes condições:

I – Nos dias úteis, exceto no mês de dezembro:

a) Bandeira 1 - uso das 06h00 às 18h00;

b) Bandeira 2 - uso das 18h01 às 05h59.

II – Nos sábados:

a) Bandeira 1 – uso das 06h00 às 13h00.
b) Bandeira 2 – uso das 13h01 às 05h59.

III – Nos domingos e feriados uso de Bandeira 2.
IV – Durante todo o mês de dezembro uso de Bandeira 2.

## CAPÍTULO V
## DO CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO

**Art. 13** Os Autorizatários, seus respectivos veículos e os seus condutores auxiliares serão cadastrados junto à Prefeitura de Santarém, através da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT, e, se filiado em uma Entidade de classe, deve apresentar o cadastro perante sua Entidade.

**Art. 14** No processo de seleção público previsto no art. 6° e para o Cadastro de Taxista Autorizatário e o Taxista Auxiliar, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Cédula de Identidade ou documento valorativo equivalente, expressamente reconhecido por Lei;

II - Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III - Comprovante de residência;

IV - Prova da quitação com o serviço militar se do sexo masculino;

V - Prova de quitação com o serviço eleitoral;

VI – Comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária como autônomo;

VII – Certidão emitida pela Junta Comercial do Estado do Pará, certificando que o interessado não figura como sócio ou titular de pessoa jurídica;

VIII - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

IX - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por Entidade reconhecida pelo respectivo Órgão Autorizatário;

X - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

XI - certificação específica para exercer a profissão emitida pelo Órgão competente da localidade da prestação do serviço;

XII - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV comprovando a propriedade em nome do Autorizatário, bem como averbado pelo Detran como veículo de aluguel;

XIII - Atestado de antecedentes criminais federal e estadual;

XIV - Atestado de sanidade física e mental;

XV – Contracheque ou Declaração Pública de rendimento quando se tratar de empregado ou servidor público;

XVI - Duas fotos, tamanho 3 x 4 coloridas;

XVII - Comprovante de Inscrição Municipal - CIM;

XVIII - Para o veículo;

a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);

b) Laudo de Vistoria expedido pela SMT;

c) Licença de Tráfego expedida pela SMT.

§ 1° Serão eliminados no processo de seleção pública os candidatos que deixarem de cumprir os requisitos contidos neste Artigo.

§ 2° Será negado cadastro ao Autorizatário que sofrer condenação por Órgão colegiado por crime doloso e/ou por crime culposo, neste último caso, se reincidente no período de 03 (três) anos.

§ 3° A critério da SMT, poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou revalidação dos apresentados.

**Art. 15** É obrigatório o recadastramento trienal dos Taxistas Autorizatários e dos condutores auxiliares do Serviço Municipal de Táxi de Santarém, ressalvado o recadastramento a critério da SMT, que poderá ocorrer a qualquer tempo.

**Parágrafo único.** O recadastramento será efetuado na sede da SMT, no horário das 08h00 às 13h00, ou em outro local indicado previamente através de Portaria.

**Art. 16** Os Autorizatários que não recadastrarem seus táxis nas datas previstas no Calendário de Recadastramento, a serem definidas pelo Órgão competente, estarão sujeitos a multa de valor equivalente a 100 (cem) UFMS.

**Art. 17** Os Taxistas Autorizatários e seus Auxiliares deverão comparecer pessoalmente à SMT, para o cadastramento e recadastramento.

§ 1º No caso de impedimento justificado e comprovado dos titulares de autorização, estes poderão ser representados por procuradores legalmente constituídos, através de Procuração Pública específica.

§ 2º Para o cadastramento e para o recadastramento, os Autorizatários e os condutores auxiliares deverão pagar os valores constantes na Tabela de Taxas e Preços Públicos do Município.

## CAPÍTULO VI
## DO SERVIÇO

**Art. 18** É função precípua do Autorizatário a prestação direta do serviço, cabendo ao Taxista Auxiliar o complemento da atividade.

**Art. 19** O Taxista Autorizatário fica obrigado a:

I - executar os serviços de acordo com as disposições legais e regulamentares;

II - cobrar os preços tarifados;

III - comprovar propriedade do veículo;

IV - apresentar o D.I.V;

V - conduzir o veículo de acordo com as normas da Legislação de trânsito vigente;

**Parágrafo único.** À inobservância dos incisos acima, aplicar-se-á o dispositivo do Art. 8º desta Lei.

**Art. 20** Os Autorizatários poderão requerer o recolhimento da autorização por tempo determinado não superior a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período a critério da SMT, nas seguintes situações:

I - furto ou roubo do veículo;

II - acidente grave ou destruição total do veículo;

III - Sentença Judicial da perda da posse ou propriedade do veículo;

IV - substituição do veículo.

§ 1º O disposto nos incisos I, II e III deste Artigo deverá ser comprovado através de documento hábil.

§ 2º No caso de perda dos direitos de posse ou de propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, especialmente quando relativa à compra e venda com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o Autorizatário poderá fazer a substituição do veículo desde que comunique no prazo de 30 (trinta) dias à SMT a apreensão do veículo através de Mandato Judicial.

**Art. 21** Para exclusão dos veículos do Sistema do Serviço de Táxi Municipal, serão exigidos:

I - comprovante de retirada do taxímetro do veículo expedido pelo Órgão competente (IMEP/INMETRO);

II - devolução do D.I.V.;

III - Laudo de Vistoria da SMT;

IV - certificado que comprove a retirada de veículo da categoria aluguel.

**Art. 22** O plano de distribuição de pontos de táxi será programado pela SMT, tendo em vista o interesse público, da conveniência técnico operacional, da categoria e de eventuais condições especiais de operações.

**Art. 23** Os pontos de táxi serão livres, podendo ser alterados ou utilizados como ponto fixo, dependendo de estudos da SMT.

**Art. 24** Qualquer ponto livre ou fixo poderá a qualquer tempo e juízo, após estudos técnicos da SMT, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído.

**Parágrafo único.** Poderão ser criados pontos livres provisórios para atender necessidades ocasionais, fixando-se sua duração e demais características.

**Art. 25** Os pontos de táxi serão identificados por placas de sinalização, conforme planejamento geral da SMT.

## CAPÍTULO VII
## DOS VEÍCULOS

**Art. 26** Para o serviço de táxi, admitir-se-ão veículos com características definidas pela SMT, respeitadas as especificações do CTB e Legislação Complementar, e cujo o ano de fabricação não ultrapasse a 06 (seis) anos, comprovados pelo Certificado de Registro do Licenciamento do Veículo (C.R.L.V.).

**Parágrafo único.** Para aplicação do disposto neste artigo, tomar-se-á por base o dia 31 de dezembro de cada ano, completando o veículo o seu primeiro ano de fabricação no dia trinta e um de dezembro do seu ano de fabricação.

**Art. 27** Quando da apresentação do veículo à SMT para vistoria anual, constatado que o mesmo ultrapasse 06 (seis) anos de fabricação, será observado o seguinte:

I - aqueles que não possuírem condições de trafegabilidade em definitivo não receberão o D.I.V., devendo o Autorizatário providenciar a sua substituição;

II - os que ainda possuírem condições de trafegabilidade receberão o D.I.V., com a devida observação de que seu prazo de circulação será de 06 (seis) meses, quando deverão ser obrigatoriamente substituídos.

**Art. 28** Todos os veículos/táxis são obrigados a possuir equipamento luminoso sobre a capota, com a palavra "TÁXI", salvo os pertencentes às Cooperativas com tarifa diferenciada, numeração de identificação da autorização em local visível a ser determinado pela SMT.

§ 1° O veículo que não estiver em serviço deverá retirar da capota o equipamento luminoso com a palavra "TÁXI".

§ 2° O veículo que não estiver em serviço poderá ser utilizado livremente pelo Taxista Autorizatário ou seu auxiliar.

**Art. 29** Todo e qualquer veículo usado no serviço de táxi deve circular obrigatoriamente com o DIV, expedido pela SMT, contendo, entre outros, os seguintes dados:

I - número da Autorização;

II - nome do Autorizatário;

III - endereço do Autorizatário;

IV - dados do veículo;

V - prazo de validade.

**Art. 30** Os Autorizatários deverão renovar o D.I.V. a cada ano, ou quando da alteração de alguns dos seus dados.

**Art. 31** Para renovação anual do D.I.V., o Taxista Autorizatário deverá apresentar:

a) D.I.V. anterior;

b) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);

c) Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

d) declaração expedida pela Entidade de classe da categoria;

e) comprovante de pagamento da taxa de gerenciamento;

f) Laudo de Vistoria expedido pela SMT.

**Art. 32** Todos os veículos que operam no serviço de táxi deverão ser vistoriados no caso de transferência de autorização, inclusão e exclusão, ou quando na época da renovação do D.I.V, com declaração de sua Entidade de classe.

## CAPÍTULO VIII
## DOS TRANSPORTES ESPECIAIS

**Art. 33** É considerado transporte especial o transporte do tipo Cooperativa com tarifas diferenciadas.

**Art. 34** No prazo estabelecido pela SMT, a Cooperativa deverá uniformizar e padronizar a sua frota com logotipo, ficando vedado o mesmo logotipo para mais de uma Cooperativa.

## CAPÍTULO IX
## DA PUBLICIDADE

**Art. 35** Os táxis poderão veicular publicidade comercial mediante autorização, e regulamentação específica instituída pela SMT e em conforme com o disposto no art. 111, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, combinado na Resolução nº 073/98 do CONTRAN.

**Art. 36** É vedada a veiculação de publicidade quando:

I - induza à atividade ilegal;

II - contenha mensagem que contrarie a ordem pública, a moral e a ética;

III - contenha mensagem que prejudique a percepção e a orientação dos motoristas de outros veículos, colocando em risco a segurança no trânsito;

IV - contenha mensagem referente à bebida alcoólica, fumo ou substância tóxica, ressalvado aquelas utilizadas em campanhas de prevenção do consumo dessas substâncias;

V - contenha mensagem de natureza política eleitoral.

**Art. 37** A autorização para veiculação de publicidade que trata o artigo anterior será concedida mediante pagamento de taxa e requerimento do Autorizatário interessado, demonstrando a especificação técnica da peça publicitária a ser veiculada, dimensões materiais e local de fixação.

**Parágrafo único.** O não cumprimento das normas estabelecidas neste Capítulo será considerado como infração prevista nesta Lei.

## CAPÍTULO X
## TÁXI-LOTAÇÃO

**Art. 38** A SMT permitirá, em situações extraordinárias e por períodos provisórios, o serviço coletivo de táxi-lotação no município de Santarém, como transporte alternativo complementar.

**Parágrafo único.** O serviço de táxi-lotação atenderá critérios estipulados pela SMT e será prestado exclusivamente pelos Taxistas Autorizatários.

**Art. 39** A exploração do serviço de táxi-lotação será remunerado por tarifa aprovada por Portaria emitida pela SMT e cobrada por passageiro.

**Art. 40** As infrações às normas regulamentadoras do serviço de táxi-lotação ensejarão à aplicação das mesmas penalidades previstas nesta Lei.

## CAPÍTULO XI
## DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

**Art. 41** Sem prejuízo dos demais Órgãos de trânsito, o poder de polícia será exercido pela SMT, que terá competência para a apuração das infrações e aplicações das penalidades sobre o Serviço de Transporte Individual de Passageiros tipo TÁXI.

**Art. 42** Constitui infração a ação ou omissão quando importe a inobservância por parte dos taxistas autorizatários e taxistas auxiliares das normas estabelecidas nesta Lei e demais normas e instruções complementares.

**Art. 43** O taxista Autorizatário é responsável solidário pelo pagamento das multas aplicadas aos taxistas auxiliares a eles vinculados, exceto os pontos que serão de responsabilidade do motorista condutor do veículo.

**Art. 44** Constatada a infração pela Autoridade de Trânsito ou por seu Agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico, será lavrado o Auto de Infração na forma definida nas Resoluções do CONTRAN N° 390/11 e Nº 66/98, todas registradas através do código 583-5 da Tabela de Enquadramentos de Codificação de Multas, conforme anexo VI da Resolução Nº 66/98, sendo que as infrações cometidas são as seguintes:

I - Do Autorizatário e dos Taxistas Auxiliares:

a) abandonar o veículo no ponto de estabelecimento;

b) acionar o taxímetro sem conhecimento do passageiro;

c) por não se trajar adequadamente com calça comprida, camisa com mangas e calçado fechado ou na forma regulamentada;

d) deixar de comunicar qualquer alteração nos dados cadastrais à SMT no prazo definido no Regulamento;

e) por forçar a saída ou impedir o estacionamento do colega em ponto livre;

f) recusar passageiros, salvo nos casos que possam causar danos ao veículo, ou ao condutor.

II - Do Autorizatário:

a) permitir a colocação de qualquer inscrição ou legenda nas partes internas e externas do veículo, sem prévia autorização da SMT;

b) trafegar com veículo sem a numeração de identificação da Autorização;

c) deixar de apresentar o veículo à vistoria programada no prazo determinado;

d) deixar de comunicar acidentes ocorridos com o veículo;

e) por conduzir o veículo de forma a criar riscos à segurança de passageiros, de pedestre ou de outro veículo;

f) por não respeitar a capacidade de lotação do veículo.

III - Do Autorizatário e dos Taxistas Auxiliares ou empregados:

a) angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;

b) por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros;

c) por cobrar valor diverso da tarifa vigente;

d) por utilizar a Bandeira 2 fora do horário permitido;

e) por seguir propositadamente itinerário mais intenso e desnecessário.

IV - Do Autorizatário:

a) trafegar com aparelho de rádio-comunicação sem estar devidamente autorizado para este fim;

b) por trafegar com veículo sem o D.I.V. ou com este vencido;

c) por agressão verbal ou física a passageiros;

d) por agressão verbal ao Agente Público;

e) por não manter as características originais do veículo.

**Art. 45** O Poder Autorizador aplicará aos infratores, sucessivas e simultaneamente, as seguintes sanções:

I - multa;

II - suspensão do Termo de Permissão por até 06 (seis) meses;

III - cancelamento do Termo de Permissão.

§ 1º As sanções de suspensão e cancelamento do D.I.V. somente poderão ser aplicadas nos casos da reincidência de infrações de mesma natureza, a critério do Poder Autorizador, assegurando ao Autorizatário o exercício do amplo direito de defesa.

§ 2º Além das sanções previstas no caput, poderá ser adotada a medida administrativa de apreensão e recolhimento do veículo, que se procederá observando-se a conveniência quanto ao horário e disponibilidade de recursos, a critério do Agente da Fiscalização, no caso das infrações previstas nos incisos I alíneas a, e, II, e, IV, a, b, c, d, e do artigo anterior.

§ 3º Sendo infrator o condutor auxiliar indicado pelo Autorizatário, este sofrerá sanção de cancelamento se, em tempo hábil, não tomar medidas coibitivas em relação ao condutor.

**Art. 46** O veículo apreendido em decorrência de medida administrativa prevista no artigo anterior será recolhido ao pátio de retenção da SMT, com ônus para o Autorizatário, por cada dia que permanecer recolhido.

**I** - A restituição de veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das taxas e despesas com remoção e estada, além de sanada a pendência pelo qual o mesmo foi apreendido.

**II** - A retirada dos veículos apreendidos fica condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório, que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

**III** - Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no pátio de retenção da SMT, haverá a liberação do veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para sua apresentação e vistoria.

**Art. 47** A SMT no momento da apresentação do veículo deverá emitir termo de apreensão de veículo, que discriminará:

I - os objetos que se encontram no veículo;

II - os equipamentos obrigatórios ausentes;

III - o estado geral da lataria e da pintura;

IV - os danos causados por acidentes se for o caso;

V - identificação do proprietário e do condutor quando possível;

VI - dados que permitam a precisa identificação do veículo.

§ 1º Estando presente o proprietário ou o condutor no momento da apreensão, o termo de apreensão do veículo será apresentado para sua assinatura sendo-lhe entregue 01 (uma) via. Havendo recusa na assinatura, deverá constar tal circunstância no termo antes de sua entrega.

§ 2º No caso de infração em que seja aplicada a penalidade de apreensão de veículo, o Agente Fiscal deverá desde logo, mediante recibo, adotar a medida administrativa de recolhimento do D.I.V. e do Certificado de Licenciamento Anual do Veículo (C.L.A.V.).

**Art. 48** Aos veículos apreendidos não reclamados por seus Autorizatários, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aplicar-se-á o disposto no art. 8º desta Lei.

**Art. 49** Contra as penalidades impostas pela SMT, caberá recurso à Comissão Administrativa Julgadora no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação válida, aplicando-se no caso a fórmula de contagem de prazo do Código de Trânsito Brasileiro (C.T.B.).

**Art. 50** A Comissão Administrativa deverá julgar o recurso em até 30 (trinta) dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º O recurso poderá ser produzido somente pelo Autorizatário ou por procurador acompanhado do respectivo instrumento público de mandado para representá-lo especialmente em relação ao recurso a ser interposto.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste Artigo, a SMT poderá conceder efeito suspensivo.

§ 4º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgado procedente, ser-lhe-á devolvida a importância paga.

## CAPÍTULO XII
## DA TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO

**Art. 51** É permitida a transferência da Autorização, nos moldes do artigo 12-A e parágrafos da Lei 12.587/2012, preenchendo todos os requisitos e condições originalmente estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A transferência para estar assegurada exige que o titular transmitente tenha a autorização em seu nome há, no mínimo, 03 (três) anos depois de expedida a sua Autorização, assegurado o tempo dos permissionários anteriores à presente Lei.

§ 2º A autorização de que trata este artigo não poderá ser objeto de penhora ou dada em garantia a que título for.

**Art. 52** Em caso de morte do titular da Autorização, desde que atendidas as normas determinadas pela Administração pública, fica assegurada a transmissão automaticamente para o cônjuge, ou herdeiros necessários, ou, ainda pela sequência, companheira, devendo na última hipótese estar reconhecida a união estável, comprovadamente, por Escritura Pública, decisão judicial ou cadastro no Instituto Nacional de Seguridade Social.

**Parágrafo único.** O prazo mínimo de 03 (três) anos não se aplica nos casos de transferência da autorização pela sucessão *Post Mortem* do titular para outrem indicado pelo sucessor que deve preencher as condições estabelecidas pela Administração Pública.

**Art. 53** Para todas as modalidades de transferências de Autorização será cobrada uma taxa correspondente, que deverá ser paga no início do processo e apresentada quando da protocolização do Requerimento.

## CAPÍTULO XIII
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 54** A Prefeitura Municipal de Santarém, através da SMT, deverá exercer a mais ampla e extensiva fiscalização e proceder diligências com vistas a ampliação desta Lei e do Código Brasileiro de Trânsito, bem como, sempre que houver necessidade e interesse público, restringir ou ampliar as quantidades de táxis em circulação no município de Santarém, observando o que determina a medida internacional que define para as médias e grandes cidades o critério de um táxi para cada 500 (quinhentos) habitantes.

**Parágrafo Único.** A SMT, no ato da fiscalização, exigirá do taxista a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, Certificado de Licenciamento do Veículo (CLV), Documento de Identificação do Veículo (D.I.V.).

**Art. 55** Os casos omissos nesta Lei serão decididos pela SMT, com apoio do Conselho Municipal de Transporte - CMT.

**Art. 56** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 57** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 12 de Maio de 2014.

**ALEXANDRE RAIMUNDO DE VASCONCELOS WANGHON**
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Administração aos doze dias do mês de maio de dois mil e catorze.

**ANA RITA LOPES DE MACÊDO**
Secretária Municipal de Administração